



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.836 - PE (2009/0072448-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **APES ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SUPERMERCADOS**
ADVOGADO : **GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).
2. Decidida a controvérsia relativa à redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, com base no Decreto Estadual nº 20.411/98, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.836 - PE (2009/0072448-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face de decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. Decidida a controvérsia relativa à redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, com base no Decreto Estadual nº 20.411/98, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)

Em suas razões, aduz o agravante, em suma, que:

(...)

A Súmula 575 do STF, portanto, referindo-se ao GATT, conclui que apenas na hipótese de isenção do similar nacional é que se estende a isenção ao produto importado. Ora, a circulação interna do peixe seco e salgado (equivalente nacional ao bacalhau) não mais gozava de isenção, por força do Decreto nº 19.361/97. Sendo assim, aplicar as normas do GATT equivale a tributar o bacalhau (eis que tributado o similar nacional) e não isentá-lo.

(...)

Ocorre, porém, que o Estado de Pernambuco editou o Decreto n.º 19.631/97 com fundamento no Convênio n.º 102/95, firmado em 11/12/95 e ratificado em 02.01.96, através do qual expressamente o Estado de Pernambuco foi autorizado a revogar a isenção concedida a pescados.

(...)

Logo, merece ser reformada a r. decisão devido ao fato que não considerou a particularidade da questão e que não há isenção de Pescado em Pernambuco por força de Convênio firmado no CONFAZ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.836 - PE (2009/0072448-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).
2. Decidida a controvérsia relativa à redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, com base no Decreto Estadual nº 20.411/98, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 105, III, 'a', da Carta Maior, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT/OMC E PRODUTO SILIMAR NACIONAL. COCESSÃO DO WRIT. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 575 DO STF E 20 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES. 1. Nas operações internas relativas a pescado nacional, excluídos o enlatado e o cozido, o ICMS incide no percentual de 2,5%, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 20.411/98. 2. Não se admite tratamento diferenciado em relação a pescado importado de países signatários dos tratados internacionais no âmbito do GATT/OMC, vez que a essência desses tratados não é dar tratamento mais favorável ao produto importado, mas atribuir tratamento isonômico relativamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto nacional, nos termos do disposto nos verbetes 575 do STF e 20 do STJ. 3. Decisão que negou provimento ao Reexame necessário, julgando prejudicado o apelo, proferida à unanimidade." (fl. 238)

Noticiam os autos que o ESTADO DO PERNAMBUCO interpôs recurso de apelação em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu ao ora recorrido o direito de não pagar a alíquota de 7% quando da importação de pescado de país signatário do GATT e MERCOSUL, e sim a diferenciada de 2,5%, por força do princípio da paridade.

O Tribunal Estadual, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos da ementa retrotranscrita.

Nas razões recursais, o Estado alega violação aos arts. 11 e 98, do CTN e à Lei nº 313. Sustenta, em suma, a concretização de privilégio ao produto importado.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque a quaestio juris versada no presente apelo - redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação de lei local, qual seja, Decreto Estadual nº 20.411/98, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria.

De fato, ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo a análise de questões relativas a leis locais, o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art.

255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 833.632/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. A controvérsia acerca da irregularidade de Lei Municipal que prevê a incidência da taxa SELIC demanda análise de direito local, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 855.996/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 15.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG). ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME. SÚMULA N. 280 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ARTS. 161, § 1º, E 167 DO CTN. SÚMULA N. 188 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal a quo tenha se pronunciado, de forma fundamentada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Na instância especial, é inviável o exame de suposta transgressão a dispositivos de legislação estadual, em virtude do óbice contido na Súmula n. 280 do STF.

3. Consoante jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de repetição de indébito relativos a contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, é aplicável a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, por força da dicção do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" – Súmula n. 188 do STJ.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 861.155/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

“Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal” (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0072448-5

**AgRg no
REsp 1135836 / PE**

Números Origem: 120000269361 981148

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : APES ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - ICMS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : APES ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária